

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 17 de Junho de 1936 — NUM. 732

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Egregia Corte Suprema :

Com assento no art. 76, n. 2, inciso III, letras b, c e d, da Nova Constituição da Republica, combinado com o art. 11, § 2º, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, interpoz o Estado de Sergipe, por seu representante legal, recurso extraordinario, para essa Egregia Corte de Justiça, do venerando accordão, de fls. 29 v. a 33, que concedeu mandado de segurança a João Xavier da Silva, reintegrando-o dess'arte no posto de guarda civil, de que havia sido excluído, por portaria n. 83, do Chefe de Policia do Estado.

Essa portaria, assim está redigida na integra :

O dr. chefe de Policia do Estado, usando de suas attribuições regulamentares, resolve excluir da corporação o guarda civil n. 6, João Xavier da Silva (doc. de fls. 5 verso).

Preceitua o art. 36 do Regulamento da Guarda Civil estadual que :

—Os funcionarios da Guarda Civil serão excluidos do quadro, a pedido, ou quando commetterem falta grave, a juizo do chefe de Policia.

Assim preceituando o regulamento da corporação em apreço, podia aquella autoridade policial baixar a portaria, já referida, de vez que pelo documento de fls. 11, se verifica que João Xavier da Silva, quando operava na corporação da Guarda Civil, foi passivel de 87 multas e 19 censuras.

Já se disse que a paciencia, longe de ser um signal de fraquesa, é pelo contrario, o caracter das almas grandes, daquellas que são realmente fortes.

De ver está, pois, que a disciplina, longe de ser um abuso commettido contra os que desvirtuam os seus deveres, é antes regra de conducta, norma de vida, senão uma força educativa, applicada ao exercicio, aos partidos politicos, bem como a todas as collectividades, que sem ella não poderão desenvolver-se, mas atrophiar-se e perecer.

E' principio, portanto, conhecido que — toda inobservancia ao dever de cada um constitue indisciplina, que provoca uma reacção, chamada pena.

Ora, João Xavier da Silva commetteu varias infracções no cumprimento de suas attribuições, na corporação a que pertencia da Guarda Civil, dando logar ás penalidades, ou multas, e censuras, que lhe foram impostas. E como taes penalidades lhe não produziram a necessaria emenda ou correccão, o chefe de Policia do Estado foi levado a exclui-lo do posto a que pertencia, baseado na faculdade expressa no art. 36 do regulamento citado, sem que para isso praticado houvesse acto algum inconstitucional ou illegal.

Tambem o Cod. de Justiça Militar estatuiu penas diversas para aquelles que se tornam insubmissos, ou desertores, que abandonam o posto, praticam inobservancia dos deveres militares, desafiam

ou ameaçam, fazem uso de publicações prohibidas, diffamam, dão testemunho ou denuncia, praticam incontinencia publica, etc., etc., sendo que todas essas transgressões são verdadeiros delictos de indisciplina punidos pelo Cod. Penal do Exercito e da Armada.

Consequentemente, taes infracções regulamentares constituem por certo justa causa, para a applicação das penalidades previstas nas leis, contra aquelles que as praticam ou transgridem. Está neste caso a exclusão do recorrido, João Xavier da Silva, nos termos do art. 169, § unico, da Nova Constituição da Republica, que ao revez de revogar as prescripções legaes sobre faltas commettidas pelos funcionarios, no exercicio de suas funcções, antes as considerou justa causa, para a destituição do cargo publico que exerceram, contanto que contem menos de dez annos de effectivo serviço. Mas que diz esse paragrapho unico do art. 169 da Constituição Nacional de 16 de Julho de 1934?

— Que — os funcionarios publicos que contarem menos de dez annos de effectivo serviço, não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa, ou motivo de interesse publico.

Ora, João Xavier da Silva conta apenas 7 annos, 3 mezes e 15 dias de serviço prestado como guarda civil no Estado.

Em assim sendo, está claro que em face do sobredito mandamento constitucional, combinado com o art. 36 do Regul. da Policia sergipana, podia ser elle destituído, como foi, de suas ditas funcções de guarda civil da corporação a que pertencia.

E já que lhe faltava esse attributo constitucional, está visto que a Egregia Corte de Justiça sergipana não podia reintegrar-o na funcção de que fôra excluído, por isso que a isso se oppunha o art. 169, § unico, da Constituição Federal.

Nem se diga que, em face do art. 3º da lei regulamentar da Policia estadual, em apreço, só os que contarem menos de 5 annos de serviço é que estão no caso de ser excluidos da guarda civil, por falta grave a criterio do chefe de Policia. Esse argumento não tem procedencia alguma, pois que esse assumpto é hoje materia exclusivamente constitucional, e como tal regulada tão somente pelo art. 169 e seu paragrapho unico da Lei maior da Republica.

E se o texto constitucional só exige para o caso que occorra justa causa para essa destituição, certo não haveria necessidade para isso de defesa prévia do funcionario faltoso no cumprimento de seus deveres legaes.

Affigura-se-me, consequentemente, que essa Egregia Corte Suprema conhecerá do presente recurso extraordinario, para cassar o mandado de segurança concedido pela collenda Corte de Appellação ao recorrido João Xavier da Silva, nos termos do art. 76, n. 2, inciso III, da Constituição do Paiz, combinado com o art. 11, § 2º da lei n. 191 de 16 de Janeiro do corrente anno, por ser isso de indefectivel

JUSTIÇA.

Aracaju, 10 de Junho de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

Citação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Pelos seus advogados sub-firma-

des, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com sur-

presa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada. João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de senelante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meiriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção in-

certa; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de especie alguma; mas 7º Que o Código Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: "adulterio e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciais, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer; outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especiaes que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico. A. com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificação requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificação, afirm de que produza seus juridicos e legais effeitos em direito permittidos. Na conformidade do paragrapho 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei

fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14/5/1936).

## JUIZO FEDERAL

### FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

#### Leilão de moveis e utensilios

Aviso a quem interessar possa que de accordo com a autorisação conferida pelo exmo. sr. dr. juiz federal, serão levados á praça, no dia 4 de Julho proximo, ás 14 horas, no edificio onde funciona provisoriamente a Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, á Avenida Barão Rio Branco n. 69, os moveis e utensilios pertencentes á mesma.

Pela Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A

João Carneiro de Mello,  
liquidatario.

(Reg. sob n. 290—15—vezes—Em 16/6/1936).

### EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de trinta dias virem e o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juizo e escrivão que este subscreve, que se estando processando a arrecadação dos bens deixados por Octaviano de Mello, convoco, chamo e convido todos os herdeiros que tiverem direito a esses bens a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital, sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandei expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em seis de Junho de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracaju, 6 de Junho de 1936. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi e assigno.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. (Reg. sob n. 281—10 vezes—Em 12/6/1936).

## Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

### EDITAES

De ordem do exmo. sr. desembargador Gervasio de Carvalho Prata, m. m. relator do processo crime em que se acham envolvidos os sargentos da Força Publica do Estado, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Epaminondas de Oliveira, José Luiz da Silva e cabo Nicolau José dos Santos, incurso nas penas do art. 107, § 23, do Código Eleitoral de 1932, combinado com o art. 13, § 2º da Consolidação das Leis Penaes, faço citação aos referidos denunciados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem as suas razões finais.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado no "Diario Official" do Estado, com o prazo da Lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 18 de Maio de 1936.

Oscar Theophilo.

### EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento dos interessados, que pelo sr. desembargador presidente deste Tribunal foi designado a sessão do dia 17 do corrente mez para julgamento do processo n. 4 da classe 1ª, "mandado de segurança" requerido pelo pharmaceutico Marcos Ferreira, sendo relator do feito o juiz dr. Arthur de Souza Marinho.

Dado e passado na cidade de Aracaju, em 12 de Junho de 1936.

Gentil Norberto,  
director da Secretaria.

## Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DE SERGIPE)

### Edital

De ordem do sr. presidente da Ordem dos Advogados dr. Evangelino José de Faro, e na conformidade do que dispõe o artigo 6º, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o bacharel Frederico Soares Sanna, requereu sua inscrição no quadro dos advogados, na Secção deste Estado.

Aracaju, 15 de Junho de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,  
1º secretario.